

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA —
CÂMARA DE REAJUSTAMENTO ECONÔMICO**

— Não é lícita a acumulação de vencimentos de Consultor Jurídico e de Juiz da antiga Câmara de Reajustamento Econômico.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 772-56

PARECER

No presente processo, Anor Butler Maciel, ocupante efetivo do cargo de Consultor Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, requer ao Ministro da Fazenda que lhe seja abonado o vencimento correspondente ao cargo de Juiz da Câmara do Reajustamento Econômico, que vinha exercendo desde o falecimento do Juiz Pedro da Costa Rêgo.

2. O pedido não mereceu estudo dos órgãos próprios do Ministério da Fazenda, havendo o Diretor-Geral da Fazenda Nacional encaminhado o processo a esta Comissão de Acumulação de Cargos, pois o requerente deseja perceber, cumulativamente, os vencimentos dos dois cargos.

3. Consta do Processo que a convocação do peticionário para a Câmara do Reajustamento Econômico se fundamentou no art. 4.º do respectivo Regi-

mento, aprovado pelo Decreto-lei n.º 2.071, de 7 de março de 1940, que dispõe:

“Art. 4.º Nas faltas ou impedimentos dos Juizes, o presidente convocará por officio, para substituí-los um dos consultórios jurídicos das Secretarias de Estado.

§ 1.º Considera-se falta para o efeito da substituição o não comparecimento a duas sessões seguidas.

§ 2.º O presidente ordenará seja feito em livro especial o registro das substituições”.

4. Convém esclarecer, nessa altura, que os juizes da Câmara do Reajustamento Econômico ocupavam cargos públicos, previstos no art. 2.º do citado Regimento e foram “considerados funcionários públicos efetivos”, por força da Lei n.º 711, de 25 de maio de 1949.

5. A respeito da retribuição pecuniária dos mencionados juizes e seus substitutos, o Regimento aprovado pelo

Decreto-lei n.º 2. 071, de 1940, dispunha:

“Art. 35 Cada um dos Juizes da Câmara do Reajustamento Econômico perceberá vencimentos mensais de cinco contos de réis, *não podendo acumular com outros proventos recebidos dos cofres públicos.*”

Parágrafo único. Será abonada aos substitutos, por sessão em que funcionem, a gratificação de duzentos mil réis” (grifamos).

6. Contudo, é o próprio interessado que reconhece não haver êle exercido o cargo na qualidade de substituto, pois essa hipótese somente poderia verificar-se em casos de “faltas ou impedimentos dos juizes”, não se aplicando quando ocorre a vacância de cargo em virtude de falecimento de seu titular. De fato, em suas próprias expressões, “estando vaga a função que o suplicante vem desempenhando, não ocorre a hipótese de aplicação do parágrafo único do art. 35 do Reg. citado”.

7. Em consequência, a percepção dos vencimentos do cargo de Juiz da Câmara

do Reajustamento Econômico, cumulativamente com os dos cargos de Consultor Jurídico, não nos parece encontrar fundamento legal, seja em face do artigo 35 do Regimento aprovado pelo Decreto-lei n.º 2.071, de 1940, transcrito no item 5 dêste parecer, seja nos termos da legislação que proíbe a acumulação de cargos públicos (art. 185 da Constituição federal e art. 188 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

C. A. C., em 10 de outubro de 1957. — *José Medeiros* (Relator). — *Pedro Pope Girão*. — *Gerardo Renault de Melo Matos*. — *Corsindio Monteiro da Silva*.

Submeto nos termos do parágrafo 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público.

C. A. C., em 10 de outubro de 1957. — *Pedro Pope Girão*, Presidente.

Aprovada em 14-10-57. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Substituto do Diretor-Geral.